



SÃO PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS(AOS) PSICÓLOGAS(OS) DIANTE DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES:

Código de Ética Profissional do Psicólogo, instituído por meio da [Resolução do Conselho Federal de Psicologia n. 10/2005.](#)

Art. 21 – As transgressões dos preceitos deste Código constituem infração disciplinar com a aplicação das seguintes penalidades, na forma dos dispositivos legais ou regimentais:

- a) Advertência;
- b) Multa; c) Censura pública;
- d) Suspensão do exercício profissional, por até 30 (trinta) dias, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia;
- e) Cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia.

Código de Processamento Disciplinar, instituído por meio da [Resolução do Conselho Federal de Psicologia n. 11/2019.](#)

Art. 139 Aplicam-se às infrações disciplinares ordinárias e éticas as seguintes penalidades:

- a) advertência;
 - b) multa, no valor de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades no caso de infração praticada por pessoa natural e de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades no caso de infração praticada por pessoa jurídica, tendo como referência o valor da anuidade praticada pelo Conselho Regional no exercício em que a multa vier a ser imposta;
 - c) censura pública;
 - d) suspensão do exercício profissional por até 30 (trinta) dias ad referendum do Conselho Federal;
 - e) cassação do registro para o exercício profissional, no caso de pessoas naturais, e cancelamento do registro ou cadastramento, no caso de pessoas jurídicas, ad referendum do Conselho Federal.
- Parágrafo único. Salvo nos casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das sanções obedecerá à gradação do artigo anterior.

Art. 140 Para fins de gradação da penalidade, serão considerados, em cada caso, fundamentadamente, o grau de culpa da(o) profissional, seus antecedentes, as circunstâncias em que ocorreu a infração disciplinar, sua gravidade e suas consequências, bem como eventuais atenuantes e agravantes.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se circunstâncias atenuantes, sem prejuízo de outras que possam decorrer do caso concreto:

- I - o exercício profissional durante mais de 5 (cinco) anos, seguidos ou interrompidos, sem o cometimento de qualquer infração disciplinar;
- II - a reparação espontânea do mal ou prejuízo causado;
- III - a confissão espontânea da infração; e
- IV - a atuação impelida por relevante valor social ou moral.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes, sem prejuízo de outras que possam decorrer do caso concreto:



- I - a presença de dolo, ou seja, a vontade determinada de, pela conduta adotada, produzir resultado prejudicial a pacientes ou terceiros, ou ao prestígio e à dignidade da profissão, independentemente de sua efetiva concretização;
- II - o conluio com outros indivíduos para a prática da infração disciplinar; e
- III - a reincidência.